



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

PROCESSO Nº 10480.006.472/92-75

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.482

Recurso nº: 105.265- IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: REDIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE/PE

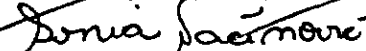
IRPJ- Exercício de 1990 - A isenção ou redução do imposto de renda embora consista na prestação de um serviço de remontagem e reciclagem de peças e motores não perde as características industriais, pois compõe o lucro da exploração.

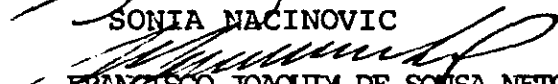
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Pererira de Brito (ausente) e Clóvis Armando Lemos (ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480.006.472/92-75

RECURSO: 105.265

ACÓRDÃO: 103-15.482

RECORRENTE: REDIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 07, a recolher aos cofres públicos, a importância equivalente a 8.482,82 UFIR, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com os acréscimos legais correspondentes, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990 - período base de 1989, constatados em revisão sumária nela procedida, pela repartição local.

As irregularidades apuradas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, referem-se à: (a) - adicional do imposto calculado em desacordo com o que determina o MAJUR; e (b) - utilização indevida da isenção concedida pela SUDENE, em virtude da contribuinte não reunir condições para o gozo do benefício, sendo glosado o valor deduzido àquele título na declaração de rendimentos epígrafada; foram dados como infringidos, respectivamente, o artigo 405, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80), com as alterações constantes do artigo 39, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.799/89; e artigos 440 e/ou 441, ambos do RIR/80.

Tempestivamente, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/07, onde contesta parcialmente o feito, informando reconhecer a cobrança do adicional constante da Notificação, tendo efetuado o recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme cópia do DARF ora anexada (fls. 03); com referência à glosa do valor deduzido a título de incentivo fiscal, alega estar amparada pela Portaria nº SOP/IC 039/85 da SUDENE, cópia anexa, que lhe concedeu a isenção do IRPJ, pelo prazo de dez anos, a contar do exercício fiscal de 1985, tendo sido sua atividade (reciclagem de peças e motores), qualificada por aquele órgão, como de natureza industrial, classificação essa, reconhecida nacionalmente. Acrescenta que sobre as receitas da atividade, pode incidir o IPI ou o ISS, conforme se trate de venda mercantil do remanufaturamento (de peças de caminhão ou de máquinas agrícolas), ou de prestação de serviços, se o remanufaturamento se dá com peças de propriedade de terceiros; em ambos os casos, a alíquota aplicável é de 5%.

Na fase de instrução do processo, foram anexadas, às fls. 15 a 26, cópias de folhas do livro Registro de Apuração do IPI da notificada, referente ao período objeto do lançamento, verificando-se que nos meses do ano-base de 1989, não houve registro de saídas de produtos de fabricação própria.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instân-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.482

fundamentando-se no fato de que na declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, não se acha incluída receita de vendas de produtos de fabricação própria, às quais caracterizariam atividades industriais, mas apenas receitas oriundas da revenda de mercadorias e da prestação de serviços (fls. 09-v), estando o fato corroborado nos documentos de fls. 15 a 26, relativos à escrituração do livro Registro de IPI. Dessa forma, não ficou comprovado que a notificada executou no período-base, as atividades industriais amparadas pela isenção concedida pela Portaria da SUDENE, sendo desatendidas as condições prescritas no artigo 440 do RIR/80. Considera por fim o julgador singular, para manter a exigência, que o incentivo fiscal em tela, refere-se exclusivamente ao lucro da exploração das atividades industriais e agrícolas previstas na legislação.

Cientificada da decisão retro, em 03.02.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 34, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 25.02.93, juntado ao processo, às fls. 37/43, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Correta a premissa contida na decisão, de que o incentivo em tela alcança os empreendimentos industriais e agrícolas sediados na área de atuação da SUDENE, em que se busca o desenvolvimento da região nordestina, através de sua industrialização e a conseqüente geração de empregos.

2. Nem a SUDENE nem a lei questiona como o empreendimento industrial comercializará sua capacidade produtiva: se produzindo bens e os vendendo, ou produzindo bens a ele encomendados e, da mesma forma, recuperando os custos de seu trabalho; nesse sentido, a lei definiu como beneficiários dos incentivos, os empreendimentos industriais e não as empresas, que, de certa forma, podem vir a ser equiparadas a industriais, sem contudo, possuírem o complexo industrial gerador de empregos e de mão-de-obra qualificada, elementos perseguidos por aquela agência de desenvolvimento.

3. Segundo a Recorrente, o julgador singular confundiu o conceito de estabelecimento industrial contido no artigo 440 do RIR/80, com aquele previsto na legislação do IPI, sendo este mais amplo, alcançando até estabelecimentos que não praticam atos de industrialização, em detrimento dos objetivos do incentivo fiscal; com efeito, constituiria uma distorção, caso estabelecimentos equiparados a industrial viessem a usufruir do favor isencional, sem contribuírem para a região, com a instalação de complexo industrial (máquinas e equipamentos) e a geração de mão-de-obra qualificada.

4. Esclarecendo que a sua única atividade operacional - reciclagem de peças usadas, utilizadas por veículos pesados e máquinas agrícolas - consiste na recuperação integral dessas peças, defeituosas ou imprestáveis, fornecidas por terceiros (clientes de seus serviços), através da conjugação de esforços de mão-de-obra especializada e de sofisticadas máquinas e equipamentos, a Recorrente conclui que a mesma, apesar de se identificar

SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.7482

legislação fiscal, como "industrialização por encomenda". E assim, a própria Administração Tributária tem se pronunciado no sentido de que as receitas de industrialização por encomenda (prestação de serviço), compõem o lucro da exploração das pessoas jurídicas sediadas na área de atuação da SUDENE, para fins de cálculo do valor da Isenção e/ou Redução do Imposto de Renda, por entender que aquela atividade está inserida no contexto dos citados benefícios fiscais, conforme Decisão SOC/DISIT/SRF/4ª Região Fiscal - cópia anexa - proferida em processo de consulta transitado pelo expediente da Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal.

5. Não bastasse o conflito entre a posição da citada Superintendência Regional e a decisão ora recorrida, proferida pelo titular da DRF - Recife, a ela subordinada, tal entendimento da Administração Tributária, se acha também consubstanciado a nível nacional, através do Parecer Normativo CST nº 36/87 (cópia igualmente acostada aos autos), com destaque para o seu item 4, transcrito pela Recorrente.

Ao final, faz considerações concernentes ao fato da decisão contrariar não só os interesses da própria lei, mas também aos da Administração Fazendária, ao manter o lançamento suplementar em questão, quando lhe cabia sanear-lo, por se constituir em um ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, o que obrigou a empresa a recorrer a este Colegiado, para que seja reconhecido seu direito, o qual, jamais deveria ser violado, por estar a questão já convenientemente interpretada pela Administração Fiscal, esperando que seja considerada improcedente a ação fiscal, eximindo a Recorrente da exigência dela emanada.

É o relatório.

Sônia Jacinove



ACÓRDÃO Nº 103-15.482

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Das primitivas infrações detalhadas na notificação de Lançamentos Suplementar de folhas 07, a empresa reconheceu uma delas, recolhendo conforme Darf anexo a folha 03, a cobrança de adicional do imposto de renda regulamentar, e contestando a glosa do valor deduzido a título de incentivo fiscal, anexando a Portaria SOP/IC 039/85 da SUDENE, que concedeu à empresa a isenção do IRPJ pelo prazo de 10 anos a partir de 1985, para sua atividade de reciclagem de peças e motores qualificada por aquele órgão, como de natureza industrial, o que foi contestado pela decisão da autoridade julgadora de 1ª instância pois, no Livro de Registro de Apuração do IPI da autuada no período não havia registro de saídas de produtos de fabricação própria além de se ter fundamentado no fato de que, na declaração de rendimentos apresentada pela empresa, do exercício de 1990 só havia registro de receitas oriundas da revenda de mercadorias e da prestação de serviços.

Devido a sua inconformação com tal decisão recorreu a Contribuinte, tempestivamente à este Conselho e diz que o conceito de estabelecimento industrial previsto no art. 440/80 e aquele mais amplo previsto na legislação do IPI, este mais completo alcançado até estabelecimento que não praticam atos de industrialização, torna a sua atividade inegavelmente merecedora do incentivo, pois a reciclagem de peças usadas por veículos pesados e máquinas agrícolas, consiste na recuperação integral dessas peças, defeituosa e imprestáveis, fornecidos por clientes de seus serviços, e que apesar de se identificar como uma prestação de serviços, não perde as características de atividade industrial, posto que esta atividade é classificada pela legislação fiscal, como "industrialização por encomenda", o que compõe o lucro da exploração das pessoas jurídicas sediadas na área da SUDENE para

ACÓRDÃO Nº 103-15.482

gozarem da redução ou isenções de Imposto de Renda. Esta posição reflete-se na Decisão do SOC/DISIT-SRF 4ª Região Fiscal, que anexa.

O Parecer Normativo CST nº 36/87 juntado pela Recorrente a folhas 49 em seu artigo 41, sustenta na integra a defesa da Recorrente.

Assim em vista do exposto e tudo mais que do processo consta, no mérito, Dou Provimento ao Recurso.

Brasília,DF, em 19 de outubro de 1994.


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

